



Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

## PARECER CREMEC N.º 5/2024

\*1º/04/2024

**PROCESSO-CONSULTA CREMEC N.º 18/2023 – PROTOCOLO N.º 23.6.000006258-1**

**ASSUNTO:** Realizar consulta de saúde ocupacional, em unidades distintas da federação e/ou realizar consulta de saúde ocupacional por Telemedicina.

**RELATOR:** Cons. Jorge Audyr Santiago Bezerra.

**EMENTA:** O médico, para exercer suas atividades, deve ter inscrição definitiva regular perante o competente Conselho Regional de Medicina. Para exercer suas atividades em outra unidade da federação, deve ter inscrição secundária regular perante o Conselho Regional de Medicina da respectiva circunscrição. O médico que presta assistência ao trabalhador deve realizar exame médico ocupacional de forma presencial.

### DA CONSULTA

Médico envia correspondência eletrônica a este egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado de Ceará, protocolizada sob o número 23.6.000006258-1, com solicitação de Parecer sobre trabalho em uma Universidade que possui 02 campi em estados distintos, havendo a necessidade de emissão de um atestado de Saúde Ocupacional para um trabalhador lotado em estado diferente do que está lotado, sem o exame presencial do trabalhador.

Acrescenta como justificativa, in verbis:

*[...] Trabalho em uma universidade que possui 02 campi em estados distintos. Está havendo a necessidade de emissão de um atestado de Saúde Ocupacional para um trabalhador lotado em estado diferente do que eu resido e trabalho. Acontece que a Resolução CFM Nº 2.297/2021 que dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador, em seu art. 6º estabelece: Art. 6º É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador: I ? Realizar exame médico ocupacional com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador. Sendo assim, questiono: posso fazer a consulta desse trabalhador de forma virtual, sem fazer o exame presencial?*



**CREMEC**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Av. Antônio Sales, n.º 485, Joaquim Távora, Fortaleza – CE  
CEP: 60.135-101 – Fone: 3198-3700 - E-mail: [cremec@cremec.org.br](mailto:cremec@cremec.org.br)



## Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

---

### DO PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, determina que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

*[...] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

A Lei nº 3.268/1957, no artigo 17, determina que o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, é permitido aos médicos após o registro de seus títulos e diplomas e devida inscrição no CRM do estado em que exerce sua atividade.

*Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

A avaliação do trabalhador é normatizada pela NR-7 que discorre sobre o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO, afirma que a saúde do trabalhador é iniciada pela elaboração do Programa que descreverá os riscos existentes em sua atividade laborativa e quais os controles necessários para anular ou mitigar tais riscos.

*7.5.1 O PCMSO deve ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados pelo PGR.*

*7.5.2 Inexistindo médico do trabalho na localidade, a organização pode contratar médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO.*

*7.5.3 O PCMSO deve incluir a avaliação do estado de saúde dos empregados em atividades críticas, como definidas nesta Norma, considerando os riscos envolvidos em cada situação e a investigação de patologias que possam impedir o exercício de tais atividades com segurança.*

*7.5.4 A organização deve garantir que o PCMSO: a) descreva os possíveis agravos à saúde relacionados aos riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR; b) contenha planejamento de exames médicos clínicos e*



## Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

---

*complementares necessários, conforme os riscos ocupacionais identificados, atendendo ao determinado nos Anexos desta NR; c) contenha os critérios de interpretação e planejamento das condutas relacionadas aos achados dos exames médicos; d) seja conhecido e atendido por todos os médicos que realizarem os exames médicos ocupacionais dos empregados; e) inclua relatório analítico sobre o desenvolvimento do programa, conforme o subitem 7.6.2 desta NR.*

Os exames médicos ocupacionais (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de risco e demissional) estão regulamentados pela Norma Regulamentadora nº 7 (NR7), e o item 7.5.7 determina a realização da avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental, além dos exames complementares a serem realizados de acordo com o previsto no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

*7.5.6 O PCMSO deve incluir a realização obrigatória dos exames médicos: a) admissional; b) periódico; c) de retorno ao trabalho; d) de mudança de riscos ocupacionais; e) demissional.*

*7.5.7 Os exames médicos de que trata o subitem 7.5.6 compreendem exame clínico e exames complementares, realizados de acordo com as especificações desta e de outras NR.*

*7.5.19 Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que deve ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo ser fornecido em meio físico quando solicitado.*

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) diz em seu preâmbulo que:

*[...] I – O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da medicina.*

A Resolução CFM Nº 2.072/2014, que veda o trabalho, em hospitais, de médicos sem inscrição no CRM da respectiva circunscrição, estabelece que

*Art. 1º- A prestação de serviços médicos em hospitais e demais instituições de saúde somente é permitida aos médicos que possuam inscrição definitiva ou regular perante o competente Conselho Regional de Medicina;*





## Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

---

### *Parágrafo único*

*Aos diretores técnicos é vedado aceitar ou permitir o ingresso nos corpos clínicos de quaisquer hospitais, público ou privados, ainda que conveniados ao SUS – Sistema Único de Saúde, a internação de pacientes sob a responsabilidade de profissionais não inscritos nos Conselhos Regionais, nem mesmo nas urgências e emergências.*

A Resolução CFM 1.299/1989, que aprova “normas para a transferência ou a inscrição secundária de médicos nos CRMs”, determina que

- 1. Quando o médico solicitar transferência ou inscrição secundária, o CRM de origem deverá encaminhar cópia integral da ficha de inscrição ao Conselho Regional de destino.*
- 2. A transferência ou a inscrição secundária só será concedida se o requerente estiver quite com suas obrigações;*
- 3. A existência de Processo Ético - Profissional em um Conselho Regional de Medicina não impede a inscrição secundária.*
- 4. Após a efetivação da transferência ou inscrição secundária deverão ser feitas as anotações pertinentes no diploma e na carteira profissional de médico;*

A Resolução CFM nº 1.958/2010, define que a consulta médica compreende “a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento” e estabelece que

*§ 1º - Quando houver necessidade de exames complementares que não possam ser apreciados nesta mesma consulta, o ato terá continuidade para sua finalização, com tempo determinado a critério do médico, não gerando cobrança de honorário.*

*Parágrafo único. Os diretores técnicos das entidades referidas no caput deste artigo serão eticamente responsabilizados pela desobediência a esta resolução. (...)*

A Resolução CFM nº 2.314/2022, que define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação, define que a teleconsulta é “a consulta médica não presencial, mediada por Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação, com médico e paciente localizados em diferentes espaços”, e ressalta que “a consulta presencial é o padrão ouro de referência para as consultas médicas, sendo a telemedicina ato complementar”.





## Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

---

O CFM, na Resolução CFM 2.323/2022, estabelece que é vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador realizar exame médico ocupacional, com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador. No entanto em seu artigo 7º a referida Resolução detalha que

*Art. 7º Na situação em que o trabalhador expatriado esteja impossibilitado de retornar ao Brasil para realização de exames médicos ocupacionais, ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO caberá acompanhar virtualmente, em tempo real, a realização presencial do exame clínico (físico e mental) por médico do outro país, na modalidade interconsulta, e emitir o ASO.*

### DA CONCLUSÃO

O médico, para exercer suas atividades, deve ter inscrição definitiva regular perante o competente Conselho Regional de Medicina. Para exercer suas atividades em outra unidade da federação, deve ter inscrição secundária regular perante o Conselho Regional de Medicina da respectiva circunscrição.

O médico que presta assistência ao trabalhador deve realizar exame médico ocupacional de forma presencial.

Este é o parecer, S. M. J.

Fortaleza – CE, 1º de abril de 2024.

**JORGE AUDYR SANTIAGO BEZERRA**

Conselheiro Relator

\* Parecer aprovado em Sessão Plenária ocorrida em 1º/04/2024.